



LEI COMPLEMENTAR Nº 422, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 325, de 09 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividade, a execução, manutenção e conservação de obras no município, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono as seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 325, de 09 de dezembro de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Para obtenção do Alvará de Obras, o processo será protocolado no site sorriso.mt.gov.br - Sorriso Digital, por meio do profissional responsável pelo projeto, bem como das seguintes peças gráficas e documentação técnica:

a) Certidão de Inteiro Teor atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do lote, onde a obra será executada juntamente com o contrato de compra e venda com reconhecimento de firma, para comprovação de propriedade, nos casos em que couber;

b) ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT - Registro de Responsabilidade Técnica ou TRT - Termo de Responsabilidade Técnica da autoria dos projetos envolvidos e do responsável técnico pela execução, devidamente registradas;

c) Projeto arquitetônico, elaborado por profissional habilitado, contendo:

c.1) Planta baixa, com indicações do uso de cada compartimento, suas áreas, dimensões internas e externas;

c.2) Cortes longitudinais e transversais e fachada principal, a critério do profissional autor do projeto;

c.3) Planta de cobertura, com indicação do material do telhado e calhas quando necessário;

c.4) Planta de implantação da edificação no lote, com indicação de afastamentos, dimensões externas da edificação, localização de padrão de energia, hidrômetro, coletor de lixo, piscina e pergolado, localização de fossa séptica, sumidouro, filtro ou sistema equivalente de tratamento de esgoto, edificação existente, vagas para veículos, indicação do passeio público (conforme modelo municipal);

c.5) Planta de situação do terreno na quadra, com indicação do norte magnético;

c.6) Planilha de estatísticas, contendo área, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, potencial construtivo do terreno e o potencial construtivo excedente, com indicação das áreas separadas por uso e por pavimentos;



c.7) Memorial descritivo, discriminado: a finalidade da edificação e suas dimensões em área, tipo de estrutura e das paredes, cobertura, especificações dos materiais a serem utilizados na obra e das disposições construtivas básicas;

c.8) Planta de projeção, indicando o perímetro da área construída, área de calçadas, área permeável e outros elementos que se fizerem necessários à perfeita compreensão do projeto, a critério do órgão de Planejamento do Município.

§ 1º Será exigida a ART/RRT/TRT de elaboração do projeto estrutural, com a sua respectiva responsabilidade pela execução.

§ 2º A exigência de aprovação prévia do Corpo de Bombeiros Militar e Licenciamento Ambiental deverá observar o disposto na Lei Estadual vigente.

§ 8º As edificações multifamiliares, condomínios verticais ou horizontais acima de 20 unidades habitacionais deverão apresentar Carta de Viabilidade das concessionárias de água, esgoto e energia.

Art. 9º

§ 2º Os esclarecimentos técnicos relativos à aprovação dos projetos das obras serão fornecidos exclusivamente ao (s) responsável (eis) técnico (s) e proprietário (s).

Art. 10. Os processos serão indeferidos quando os projetos apresentarem incorreções insanáveis.

§ 1º Quando os projetos apresentarem eventuais inexatidões ou equívocos sanáveis, será comunicado o interessado para providenciar as alterações ou correções, não sendo admitidas indicações à tinta ou rasuras, nos processos físicos e digitais.

§ 3º O prazo para as correções é de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do dia da primeira análise do projeto. Não ocorrendo retorno o processo será arquivado, podendo ser retomados mediante a nova taxa de análise. Visto que serão feitas no máximo 3 análises por processo.

Art. 11. O órgão municipal competente proferirá despacho nos protocolos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, para 1ª análise.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 12. O Alvará de obras iniciadas terá validade de até 24 meses (vinte e quatro meses), podendo ser renovado por igual período.



Art. 13......
.....

c) Muros de divisas;
.....

Art. 14-A. As obras executadas, sem o Alvará de Obras, para serem regularizadas deverão atender as seguintes disposições:

I - atender as disposições da legislação de Uso e Ocupação do Solo e as demais Legislações pertinentes;

II - apresentar comprovante de pagamento das multas devidas pela inobservância das disposições desta Lei Complementar;

III - apresentar as informações e peças gráficas que atendam a Legislação pertinente;

IV - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT - Registro de Responsabilidade Técnica ou TRT - Termo de Responsabilidade Técnica de Levantamento Arquitetônico e Laudo Técnico, devidamente registrada;

V - projeto arquitetônico e Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado e conforme especificado no Art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º As obras e edificações executadas em desacordo com a Legislação pertinentes, deverão ser demolidas ou modificadas, se necessário, para torná-las conformes e possibilitar a sua regularização.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo para as obras que apresentarem acréscimo de área ou modificações, em relação ao projeto aprovado e aquelas em andamento, sem o competente Alvará de Obras.

§ 3º As obras executadas sem o Alvará de Obras que não atendam as disposições da legislação de Uso e Ocupação do Solo e as demais legislações pertinentes deverão ser regularizadas por Lei específica.

Art. 16.
.....

II - cópia da ART/RRT/TRT de montagem e instalação dos elevadores e de execução das instalações de gás, quando necessário;

III - Alvará de combate ao incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros Militar, para os casos previstos nesta Lei Complementar;
.....



V - comprovação de baixa da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT - Registro de Responsabilidade Técnica ou TRT - Termo de Responsabilidade Técnica;

VI - (Revogado).

.....
Parágrafo único. Para a expedição do “Habite-se”, deverá ser executado o passeio público padrão com acessibilidade, pelo menos uma árvore por lote, seguindo a orientação técnica do órgão competente do município. Sendo assim, não será expedido o habite-se para a edificação na qual o passeio público não atenda as normas de acessibilidade vigente, inclusive o que não possuir piso tátil.

Art. 21. As edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, e as de uso multifamiliar, condomínios e conjuntos habitacionais necessitam ser acessíveis em suas áreas de uso comum de modo a garantir condições mínimas a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo único. No caso das edificações verticais de uso misto, entende-se como condições mínimas favorecer a acessibilidade de que trata o caput deste artigo, da entrada ou acesso principal até o hall de elevadores.

Art. 22.

VI - (revogado).

VII - (revogado).

Art. 24.

§ 1º Será permitida a construção de beiral, avançando até 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o recuo lateral ou de fundos previstos na legislação de Uso e Ocupação do Solo, beiral próximo à divisa de lote deverá possuir calha.

§ 4º

f) Pérgulas, exceto ZI;

h) (revogado).

i) Toldos metálicos, exceto ZI.

§ 5º Nos recuos de frente, serão toleradas a construção de:

a)

e) Sumidouro, desde que mantenha uma distância mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) da divisa entre lotes,



f) Piscinas; nos casos de piscinas sobre o recuo de frente mínimo, o proprietário deverá assinar um termo com firma reconhecida de que em caso de desapropriação da área do recuo, este não terá direito a indenização sobre a piscina e que o mesmo deverá arcar com todos os custos de retirada da mesma sobre o recuo.

.....
h) Toldos metálicos;

i) (revogado).

j) Escadas, pisantes e rampas de acesso descobertas.

§ 11. É permitida a construção de elemento decorativo, desde que não configure área útil no recuo obrigatório. Este não poderá avançar mais que 0,50m do recuo obrigatório.

§ 12. É permitida a construção de rampas de acessibilidade no recuo frontal, desde que atendam a NBR 9050.

Art. 25. Existindo sacadas, pergolados, varandas ou terraços juntos às divisas laterais, estas deverão possuir fechamento com no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura.

Art. 27. Os medidores das companhias concessionárias de serviços públicos deverão ser incorporados à edificação, ao muro da divisa lindeira à via pública.

Art. 31. (Revogado).

Art. 32. As portas, passagens e escadas de qualquer edificação deverão ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observadas as normas da ABNT.

§ 1º (Revogado).

I - (revogado).

II - (revogado).

III - (revogado).

§ 2º (Revogado).

Parágrafo único. É de responsabilidade do autor do projeto a verificação das normas da ABNT.

Art. 35. A exigência de rampa, plataformas e elevadores em edificações deverá atender a NBR 9050 e suas atualizações.



Art. 40. Para garantia de insolação e ventilação, os ambientes poderão ser iluminados e ventilados através de um poço de luz com dimensão mínima de 1,50 m, sem beiral ou laje, com área mínima de 3,00 m².

§ 1º Serão admitidas a ventilação e iluminação dos ambientes através de lavanderias, desde que este tenha abertura para o exterior no plano vertical paralelo ou perpendicular à janela em questão, ficando a critério e responsabilidade do profissional habilitado, a determinação da área mínima de iluminação e ventilação para cada compartimento.

§ 2º Será admitida em edificações residenciais a ventilação e iluminação de lavabos, banheiros, lavanderias, através de ventilação zenital ou mecânica.

§ 4º É dispensada a abertura de vãos para o exterior dos closets, circulações, despensas e depósitos.

Art. 42.

I -

a) as edificações com até 2 (dois) pavimentos, deverão ter círculo inscrito, tangente à abertura, com um diâmetro D, igual ou maior que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

b) as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, deverão ter círculo inscrito, tangente à abertura, conforme fórmula: $D=H/10$.

.....
 $D= H/10$ (no mínimo 1,50 m e área mínima de 3,00 m²).

§ 1º O afastamento entre unidades autônomas, sobre um mesmo lote, que possuam janelas confrontantes, deverá ser de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

.....
Art. 45. (Revogado).

Art. 49. As edificações para o trabalho e serviço, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndios, previstos pela ABNT e demais normas pertinentes.

Art. 51. As edificações destinadas ao comércio em geral, além das disposições que lhe forem aplicáveis, deverão ter sanitários separados para cada sexo e um sanitário PCD individual ou 2 sanitários PCD's separados por sexo, devendo os sanitários PCD's obedecerem à Norma de Acessibilidade.

.....



§ 3º (Revogado).

Art. 52. Os espaços destinados a cada vaga de estacionamento, além das disposições desta Lei

.....

III - (revogado).

.....

X - Vaga PCD, ter dimensão mínima de 3,70 x 5,00m, sendo 1,20 x 5,00m para faixa de transferência, e obedecer às normas de acessibilidade conforme ABNT;

Parágrafo único. Será permitido em edificações multifamiliares horizontais e verticais vaga de estacionamento com largura útil mínima de 2,40m e profundidade mínima de 4,85m.

Art. 53. Edificações de uso residencial, comercial e específico deverão destinar área mínima de estacionamento na proporção:

a) edificações de uso residencial deverão destinar 1 (uma) vaga de estacionamento para cada unidade autônoma;

b) edificações de uso comercial deverão destinar 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, atendendo no mínimo 1 (uma) vaga para cada unidade autônoma mais área de manobra;

c) edificações com uso específico deverão consultar o anexo IV.

.....

§ 3º (Revogado).

Art. 54.

.....

§ 3º Outras atividades não citadas nesta Lei Complementar, mas que possam causar impacto no trânsito, poderão receber o enquadramento do § 1º do Art. 54, desde que seja analisado pelo Corpo Técnico da Secretaria da Cidade.

Art. 57. Para os efeitos desta Lei Complementar, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetida à Prefeitura, deverão estar assinados por forma física e/ou digital, por profissionais habilitados e devidamente inscritos no Cadastro Municipal e Sorriso Digital.

.....

Art. 58. Para se inscrever no cadastro de profissionais na Prefeitura Municipal é indispensável a apresentação da Certidão de Registro Profissional emitida pelo Conselho Regional da categoria do profissional e no sistema digital de aprovação de projetos.



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ESTADO DO MATO GROSSO

Av. Porto Alegre, 2525 - Centro, Sorriso - MT, 78890-000
Telefone: (66) 3545-4700 E-mail: prefeito@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br

Art. 59. Enquanto durarem as obras, o(s) autor (es) dos projetos e o(s) responsável (eis) técnico(s) deverá(ão) manter placa(s) de identificação profissional, seguindo padrão do respectivo conselho de classe (CREA, CAU, CFT).

- I - (revogado).
- II - (revogado).
- III - (revogado).

Art. 2º Integram esta Lei Complementar, os seguintes anexos:

- I – Anexo I – Siglas;
- II – Anexo II – Espaços Exteriores Abertos para Insolação, Iluminação e Ventilação;
- III – Anexo III - Espaços Exteriores Fechados para Insolação, Iluminação e Ventilação;
- IV – Tabela de Exigências Mínimas de Vagas de Estacionamento;
- V – Área de Manobra.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de dezembro de 2023.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário Municipal de Administração

Publicado no JOEM-MT/AMM

19/12/23

Edição nº 4383 Pág. 539

Andréa